



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2015

Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito)

Procurador: Thaciano Rodrigues de Azevedo

Advogados: Maria Clara Barbosa Prado (OAB/PB 18846)

José Eugênio Pacelle Filgueiras Luckwü Sobrinho (OAB/PB 16547)

Fábio Firmino de Araújo (OAB/PB 6509)

Interessados: A3T Construções e Incorporações Ltda

AHP Construções e Incorporações Ltda

CAENGE S/A Construção Administração e Engenharia

COMPECC - Engenharia Comércio e Construções Ltda

CONSTRUDANTAS - Construção e Incorporação Ltda

Construtora BRTEC Ltda

Empresa JGA Engenharia Ltda

RTS Pereira Construções e Serviços Eireli –EPP

Roberto Crispim Paschoal de Oliveira

Construtora Torreão Villarim Ltda

Virtual Engenharia Ltda

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02814/19

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia executados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante o exercício de 2015, sob a responsabilidade do gestor do citado Município, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

Foram analisadas 13 obras que totalizaram um gasto de R\$42.925.871,24, correspondendo a 69,28% da despesa paga por aquele Município em obras públicas, conforme Relatório de Obras obtido através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Relatório Inicial da Auditoria (fls. 3119/3228) assinalou máculas.

O Gestor foi notificado e, após solicitar e obter prorrogação de prazo, apresentou defesa fls. 3240/3433 e 3438/5268, tendo a Auditoria ao examinar os argumentos, em relatório de análise de defesa (fls. 5280/5296), mantido irregularidades e fornecido dados das empresas que realizaram obras para fins de notificação das mesmas.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 5298/5301, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, assim se manifestou:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que a prestação de contas relativamente a obras públicas e serviços de engenharia necessita demonstrar a devida adequação da execução da obra com os procedimentos adotados e com a realização da despesa (pagamento, emissão de nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), evidenciando o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na prestação dos serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

Desse modo, a regularidade das obras públicas, isto é, a efetiva e regular prestação dos serviços de engenharia não prescinde da demonstração de documentos como o contrato (e qualquer aditivo porventura existente), a planilha orçamentária, a ordem de início, o termo de recebimento da obra e os boletins de medição para se auferir como transcorreram os respectivos serviços.

Compulsando-se o álbum processual, entretanto, conclui-se que os recursos utilizados para a maior parte das obras em análise (à exceção de 3 delas) são decorrentes de contrato de repasse da União, recursos de origem federal, portanto.

Por este motivo, para os casos com predominante repasse federal deve haver remessa de cópias pertinentes à SECEX-PB, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdições e o bis in idem, prevenindo ainda a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo tema entre o TCU e o TCE-PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

Apenas as obras Recuperação do Mercado Público da Torre (item 3); Construção de UPA – Cruz das Armas (item 4) e Drenagem e pavimentação de várias ruas na comunidade Boa Esperança, Gervásio Maia, Santa Clara e Timbó (item 11) foram realizadas com recursos exclusivamente próprios e estão no espectro de competência desta Corte. Passemos a examiná-las.

No que pertine às obras Recuperação do Mercado Público da Torre o órgão técnico apontou apenas o atraso nas obras, que, porém aludiu que estavam em andamento com previsão de entrega nos meses seguintes.

É fato notório, porém, que a última etapa da construção do Mercado da Torre foi concluída e liberada para funcionamento, não havendo qualquer irregularidade flagrante ou indício de malversação de recursos públicos.

No concernente à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Cruz das Armas, o engenheiro auditor encarregado da análise dos serviços de engenharia detectou falhas no projeto, bem como ineficiências em sua execução, as quais descambaram em acréscimos contratuais do valor pago e atraso na conclusão da obra.

Os incidentes relatados poderiam e deveriam ser reprimidos pela administração por meio de melhor incremento no acompanhamento diário das obras.

Tais falhas são indesejáveis, mas o fato de os acréscimos contratuais estarem dentro dos limites admitidos pela Lei 8.666/93, sem incompatibilidade de custos face ao que foi executado, é fator que pode levar apenas a recomendações de estilo.

A avaliação dos serviços de engenharia relativos à drenagem e pavimentação de ruas na comunidade Boa Esperança, Gervásio Maia, Santa Clara e Timbó assinalou vícios construtivos associados a entupimento do sistema de esgoto e assoreamento no sistema de drenagem, bem como desrespeito a normas de acessibilidade.

Neste caso, o gestor deve ser instado a corrigir as falhas verificadas: pavimentando a rua que leva ao assoreamento do sistema pluvial e, ato contínuo, recompondo os vícios construtivos decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

Finalmente, foram identificadas inúmeras obras com pendências no Sistema de Georreferenciamento, conforme quadro apresentado no Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 3210 e SS.

Em razão de sua omissão, resta a esta Corte assinar-lhe o prazo, por meio da Resolução, com vistas à adoção de providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada referente às obras com pendências, sob pena de multa.

Por outro lado, em que pese à obrigatoriedade do fornecimento de tais dados na forma e prazos determinados pela Resolução RN TC nº 005/2011 (georreferenciamento), esta inconformidade não tem o condão de repercutir negativamente na valoração das obras aqui analisadas”.

Ao final, concluiu o Procurador:

FACE AO EXPOSTO, opina este Representante do *Parquet Especial* pela:

- 1) **REGULARIDADE** das obras realizadas com recursos próprios (competência TC estadual) pelo Município de João Pessoa, durante o exercício de 2015, objeto da presente inspeção;
- 2) **REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, em razão das detectadas inconformidades relativas à obras com recursos de origem federal;
- 3) **BAIXA DE RESOLUÇÃO** para correção dos vícios construtivos detectados e omissões em aparelhamento de acessibilidade na comunidade Boa Esperança, Gervásio Maia, Santa Clara e Timbó (item 11);
- 4) **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, por meio de baixa de Resolução, para regularizar as pendências relativas às obras cadastradas no Sistema GeoPB deste Tribunal, providenciando a inserção dos dados/informações incompletas, de modo a atender ao exposto no art. 5º, incisos I ao III e §§1º ao 3º da referida Resolução.

Realizadas as notificações das empresas, compareceram aos autos, as Empresas Virtual Engenharia Ltda (fls. 5337/5386) e Construtora Torreão Villarim Ltda (fls. 5399/5414).

Novamente chamado aos autos, o Órgão de Instrução concluiu nos seguintes termos (fls. 5431/5434):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

Diante do exposto, esta Auditoria conclui que remanescem irregularidades já detalhadas no relatório inicial de auditoria, fls.3119-3228, conforme discriminado a seguir:

- **Ordenador de despesa - Hildevanio de Sousa Neto**

Obra: Construção da Praça da Juventude (item 5.1 do relatório inicial)

Irregularidades: vícios construtivos; pagamento em excesso por serviços não realizados, R\$ 29.936,35

- **Ordenador de despesa - Cássio Augusto Cananéia Andrade**

Obra 1: Execução das obras entre da av. Ministro José Américo de Almeida à av. Epitácio pessoa - beira rio/rua do capim, incluindo elevação de greide com construção de ponte sobre o rio Jaguaribe (item 5.5 do relatório inicial).

Irregularidade: pagamento em excesso por serviços não executados, R\$ 37.583,75.

Obra 2: Execução dos serviços de reabilitação da lagoa do parque Solon de Lucena (item 5.10 do relatório inicial)

Irregularidade: irregularidade nos pagamentos efetuados, no montante de R\$ 184.423,53; falhas construtivas na cravação das estacas; vícios construtivos.

- **Ordenador de despesa - Zenedy Bezerra**

Obra 1: Serviços de construção do viaduto sobre a BR-230, que liga a Rua Florentino Junior e Rua Geraldo Mariz - km 17,9 (item 5.7 do relatório inicial)

Irregularidades: deficiência na instalação da rampa de acesso nos passeios, não observação às normas de acessibilidade.

Obra 2: Execução dos serviços de reabilitação da lagoa do parque Solon de Lucena (item 5.10 do relatório inicial)

Irregularidade: irregularidade nos pagamentos efetuados, no montante de R\$ 184.423,53; falhas construtivas na cravação das estacas; vícios construtivos

Obra 3: Drenagem e pavimentação de diversas ruas na comunidade Boa Esperança; pavimentação em paralelepípedos no conjunto Gervasio Maia; drenagem pluvial e contenção de encostas na comunidade Santa Clara; e saneamento na comunidade do Timbó (item 5.12 do relatório inicial)

Irregularidades: vícios construtivos e infrações a normas de acessibilidade

Quanto à obra de *Urbanização e regularização de assentamentos precários da comunidade Saturnino de Brito*, sugere-se que a apreciação se faça através do processo TC nº 17966/12, em tramitação.

Por fim, quanto às obras: *1. Construção de unidade escolar e quadra poliesportiva, no bairro João Paulo II, e construção de quadra poliesportiva no bairro de Mangabeira; 2. Construção de unidade escolar com quadra poliesportiva nos bairros de Mumbaba e Alto do Mateus; 3. Construção de 03 (três) creches padrão FNDE, sendo uma tipo B no Geisel, uma tipo C no Cuiá e uma tipo C, no Colibris; 4. Construção de unidade escolar e quadra poliesportiva nos bairros de Colinas do sul e Gramame*, considerando que todas foram executadas com recursos exclusivamente federais e considerando o disposto na resolução RA TC 06/2017, sugere-se o encaminhamento dos fatos ao Tribunal de Contas da União – TCU, para a seu cargo, se entender, tomar as devidas providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

Cota Ministerial (fls. 5437/5439), elaborada pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, no sentido de acompanhar o entendimento da Auditoria em seu Relatório de Análise de Defesa, às fls.5431/5434, pela manutenção das irregularidades e ratificar todas as conclusões do Parecer constante às fls. 5298/5301.

Posteriormente, conforme Certidão à **fl.5302**, houve a intimação do gestor interessado e de seu advogado para comparecer à sessão neste Tribunal de Contas e os demais interessados foram citados para, querendo, apresentar defesa e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a análise de todas as defesas acostadas aos autos, o Órgão Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa – **fls.5431/5434** – entendendo pela permanência de todas as irregularidades já apontadas em anterior Relatório Inicial de Auditoria – **fls.3119/3228**.

Especificamente no tocante à obra de urbanização e regularização de assentamentos precários da Comunidade Saturnino de Brito, impende observar que é objeto de apreciação nesta Corte através do Processo TC Nº. 17966/12, em tramitação e já com emissão de Parecer Ministerial.

Com relação às demais obras e, por entender que as defesas apresentadas pelos interessados não tiveram o condão de elidir as irregularidades anteriormente apontadas, visto que remanescem as mesmas eivas já analisadas em pronunciamento ministerial anterior, resta a este *Parquet* acompanhar o entendimento da Auditoria em seu Relatório de Análise de Defesa, às **fls.5431/5434**, pela manutenção das irregularidades e ratificar todas as conclusões do Parecer constante às **fls. 5298/5301**.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, cujo objetivo consistiu na análise de despesas realizadas pelo Município de **João Pessoa**, para o exame das seguintes obras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

- 01 Serviços de construção do Viaduto sobre BR-230*
- 02 Construção de unidade escolar e quadra poliesportiva nos Bairros Colinas do Sul e Gramame (LOTE I)*
- 03 Recuperação do Mercado Público da Torre*
- 04 Construção de UPA – Cruz das Armas*
- 05 Construção de unidade escolar e quadra poliesportiva no Bairro João Paulo II e Construção de Quadra Poliesportiva no Bairro de Mangabeira*
- 06 Construção de unidade escolar e quadra poliesportiva nos Bairros de Mumbaba e Alto do Mateus*
- 07 Construção de Praça da Juventude*
- 08 Execução das obras da Av. Ministro de José Américo de Almeida e Rua do Capim*
- 09 Serviços de reabilitação da Lagoa do Parque de Lucena*
- 10 Construção de creches no Geisel, Cuia e Colibris*
- 11 Drenagem e pavimentação de várias ruas na comunidade Boa Esperança, Gervásio Maia, Santa Clara e Timbó*
- 12 Reurbanização da Orla do Cabo Branco*
- 13 Urbanização e regularização de assentamentos da Comunidade Saturnino Brito*

Além do exame das mencionadas obras, a Auditoria indicou no anexo I do relatório inicial (fls. 3210/3227) pendências em 191 obras executadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Quanto ao exame das 13 obras listadas foram diversas as eivas indicadas pelo Órgão de Instrução que se ateve, nas conclusões do último relatório de análise de defesa, a enumerar apenas as falhas detectadas nas obras que envolveram recursos próprios do Município, além daqueles de origem Federal. Sobre três obras, inclusive, foram indicados excessos de pagamentos ou pagamentos irregulares:

Execução dos serviços de reabilitação da Lagoa do Parque Solon de Lucena.

Quando do primeiro relatório de análise de defesa, a Auditoria constatou pagamento acima das medições de 01 a 04 realizadas em 2014, que somaram R\$4.442.611,69, sendo pagos R\$4.627.035,22 em dezembro de 2015, provocando um excesso no valor de R\$184.423,53, além de falhas construtivas relacionadas à ciclovia e à cravação de estacas, indicando ainda possível excesso de quantidade em outras medições com o envio de outros documentos. Quando da segunda análise de defesa manteve este valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

No caso, conforme relatório inicial, o valor global da obra passou a ser de R\$14.584.214,09, envolvendo recursos do Ministério das Cidades e da Prefeitura, não tendo a Auditoria apresentado no quadro os valores envolvidos por participante.

Consultando o SAGRES se observa que no exercício de 2015 foram pagos à empresa COMPECC R\$14.969.491,92, exclusivamente de transferências de convênios federais:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de João Pessoa]

Áreas: Normal

Municipal > Visão Geral

Exercício: 2015, Atualizado até: 12/2015

Período do Empenho: 01/01/2015 a 31/12/2015, Valor Mínimo: 0,00

CPF/CNPJ: 03503388000131, Nome: Isolon

Classificação	Empenho nº	DI Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
Fonte de Recursos									
Fonte de Recursos : Recursos Ordinários (Registros: 1)									
449051	0080240	17/09/2015	09-Setembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	03503388000131	COMPECC ENGENHARIA LTDA
Fonte de Recursos : Transferências de Convênios - Outros - Federal (Registros: 10)									
449051	0110360	13/08/2015	08-Agosto	R\$4.726.990,27	R\$4.627.035,22	R\$4.627.035,22	R\$99.955,05	03503388000131	COMPECC ENGENHARIA LTDA
449051	0080052	04/02/2015	02-Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	03503388000131	COMPECC ENGENHARIA LTDA
449051	0080055	04/02/2015	02-Fevereiro	R\$4.130.684,67	R\$4.130.684,67	R\$4.130.684,67	R\$ 0,00	03503388000131	COMPECC ENGENHARIA LTDA
449051	0080158	28/05/2015	05-Maio	R\$3.767.003,63	R\$3.767.003,63	R\$3.767.003,63	R\$ 0,00	03503388000131	COMPECC ENGENHARIA LTDA
449051	0080244	24/09/2015	09-Setembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	03503388000131	COMPECC ENGENHARIA LTDA
449051	0080253	29/09/2015	09-Setembro	R\$1.687.011,20	R\$1.687.011,20	R\$1.687.011,20	R\$ 0,00	03503388000131	COMPECC ENGENHARIA LTDA
449051	0080239	17/09/2015	09-Setembro	R\$680.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$680.000,00	03503388000131	COMPECC ENGENHARIA LTDA
449051	0080297	19/11/2015	11-Novembro	R\$641.571,96	R\$641.571,96	R\$641.571,96	R\$ 0,00	03503388000131	COMPECC ENGENHARIA LTDA
449051	0080324	16/12/2015	12-Dezembro	R\$486.434,74	R\$486.434,74	R\$486.434,74	R\$ 0,00	03503388000131	COMPECC ENGENHARIA LTDA
449051	0080291	17/11/2015	11-Novembro	R\$116.185,24	R\$116.185,24	R\$116.185,24	R\$ 0,00	03503388000131	COMPECC ENGENHARIA LTDA
Registros: 11				R\$ 16.235.881,71	R\$ 15.455.926,66	R\$ 14.969.491,92	R\$ 1.266.389,79		

Desta forma, por envolver recurso predominantemente da União, é de se acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas para que seja encaminhada a conclusão da Auditoria à SECEX – PB.

Construção da Praça da Juventude.

A Auditoria detectou um excesso de R\$29.936,35 decorrente de serviços pagos e não executados conforme planilha explicitada no item 5.1 do relatório inicial, também não indicando as fontes de recursos envolvidas nos pagamentos realizados.

Em consulta ao SAGRES restou evidenciado que foram gastos no exercício de 2015 R\$1.943.970,94 na mencionada obra, sendo R\$1.499.647,31 de recursos provenientes de convênios federais e R\$444.323,63 com recursos próprios. Fazendo a proporção, o excesso indicado com financiamento próprio é de R\$6.842,40, representando 1,54% do valor aplicado do tesouro municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de João Pessoa]

Áreas Normal Municipal > Visão Geral

Exercício Atualizado até 2015 12/2015

Período do Empenho 01/01/2015 a 31/12/2015 Valor Mínimo 0,00

CPF/CNPJ 04297655000124 Nome Virtual

Classificação	Empenho Nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
Fonte de Recursos : Recursos Ordinários (Registros: 4)				R\$ 444.323,63	R\$ 611.345,66	R\$ 444.323,63	R\$ 0,00		
449051	0090001	02/01/2015	01-Janeiro	R\$316.729,33	R\$396.089,96	R\$316.729,33	R\$0,00	04297655000124	VIRTUAL ENG. LTDA
449051	0090129	16/04/2015	04-Abril	R\$63.647,04	R\$127.294,08	R\$63.647,04	R\$0,00	04297655000124	VIRTUAL ENG. LTDA
449051	0090128	16/04/2015	04-Abril	R\$39.932,90	R\$39.932,90	R\$39.932,90	R\$0,00	04297655000124	VIRTUAL ENG. LTDA
449051	0090125	16/04/2015	04-Abril	R\$24.014,36	R\$48.028,72	R\$24.014,36	R\$0,00	04297655000124	VIRTUAL ENG. LTDA
Fonte de Recursos : Transferência de Convênios - Outros - Federal (Registros: 6) 3...				R\$ 1.499.647,31	R\$ 1.499.647,31	R\$ 1.499.647,31	R\$ 0,00		
449051	0090004	02/01/2015	01-Janeiro	R\$1.000.000,00	R\$1.000.000,00	R\$1.000.000,00	R\$0,00	04297655000124	VIRTUAL ENG. LTDA
449051	0090227	26/08/2015	08-Agosto	R\$269.659,45	R\$269.659,45	R\$269.659,45	R\$0,00	04297655000124	VIRTUAL ENG. LTDA
449051	0090257	14/10/2015	10-Outubro	R\$127.753,01	R\$127.753,01	R\$127.753,01	R\$0,00	04297655000124	VIRTUAL ENG. LTDA
449051	0090151	30/04/2015	04-Abril	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	04297655000124	VIRTUAL ENG. LTDA
449051	0090204	07/07/2015	07-Julho	R\$102.234,85	R\$102.234,85	R\$102.234,85	R\$0,00	04297655000124	VIRTUAL ENG. LTDA
449051	0090228	26/08/2015	08-Agosto	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	04297655000124	VIRTUAL ENG. LTDA

Registros: 10 R\$ 1.943.970,94 R\$ 2.110.992,97 R\$ 1.943.970,94 R\$ 0,00

Assim, é de se remeter também à SECEX-PB as conclusões da Auditoria sobre a matéria.

Execução das obras entre a avenida Ministro José Américo de Almeida e a avenida Epitácio Pessoa (rua do capim), incluindo elevação de greide com construção de ponte sobre o rio Jaguaribe.

Neste ponto, a Auditoria indicou pagamento em excesso por serviços não executados, R\$37.583,75.

Conforme consta no relatório inicial da Auditoria, houve antecipação de pagamento referente à obra e não excesso por serviços não executados:

Analisando o conteúdo dessas medições e comparando com as quantidades dos serviços inspecionados, constatou-se **excesso**, decorrente de serviços pagos e não executados, a saber:

Item	Discriminação dos serviços	und	Quantidade medida	Quantidade inspecionada	Excesso de quantidade	P. Unt.	Excesso (R\$)
Pavimentação							
3.15	Meio-fio pré-moldado em concreto rejuntado com argamassa	m²	2.257,38	1329,00	928,38	27,85	25.855,38
3.20	Retirada e assentamento de paralelepípedos sobre colchão de areia	m²	585,86	368,00	217,86	37,45	8.158,86
Obras complementares							
6.20	Calçada em concreto estrutural, fck = 20 Mpa, com junta de dilatação.	m²	1.231,31	1.150,00	81,31	43,90	3.569,51
Total de antecipação de pagamento							37.583,75

Obs. Valores apurados até oitava medição. Tais valores são considerados como antecipação de pagamento, pois a obra encontra-se em execução, durante exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

Também consta no relatório inicial do Órgão Técnico que a obra é decorrente do contrato de repasse 242078-36/07 com o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal envolvendo contrapartida da Prefeitura, porém não especifica o quanto coube a cada um dos financiadores da obra durante o exercício ou durante a realização da mesma. Em consulta ao SAGRES, se verifica que houve pagamentos no total de R\$187.129,42 durante o exercício de 2015 para a Construtora BRTEC Ltda, referentes à obra em análise. No quadro sobre os dados da obra, o valor tido como pago no exercício é de R\$1.385.421,80, porém, ao se consultar os documentos de fls. 341/470, se verifica que existem notas de empenho no montante de R\$567.015,47 e pagamentos de R\$187.015,47, que confere com as informações do SAGRES, divergindo apenas com relação à troca das colunas “liquidado” e “empenhado”:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de João Pessoa]

Áreas Normal Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2015 Atualizado até: 12/2015

Período do Empenho: 01/01/2015 a 31/12/2015

Valor Mínimo: 0,00

NP Empenho:

Classificação Funcional:

UF:

Função:

Subfunção:

Outras opções de filtro

CPF/CNPJ: Nome: brtec

Histórico

Fonte de Recursos

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
Fonte de Recursos - Recursos Ordinários (Registros: 5)									
				R\$ 212.165,08	R\$ 567.015,47	R\$ 187.129,42	R\$ 25.035,66		
449051	0110458	27/10/2015	10-Outubro	R\$65.172,77	R\$420.023,16	R\$65.172,77	R\$0,00	13493236000159	CONSTRUTORA BRTEC LTDA
449051	0110334	30/07/2015	07-Julho	R\$91.506,72	R\$91.506,72	R\$91.506,72	R\$0,00	13493236000159	CONSTRUTORA BRTEC LTDA
449051	0110480	12/11/2015	11-Novembro	R\$25.035,66	R\$25.035,66	R\$0,00	R\$25.035,66	13493236000159	CONSTRUTORA BRTEC LTDA
449051	0110091	26/02/2015	02-Fevereiro	R\$15.449,93	R\$15.449,93	R\$15.449,93	R\$0,00	13493236000159	CONSTRUTORA BRTEC LTDA
449051	0110261	10/06/2015	06-Junho	R\$15.000,00	R\$15.000,00	R\$15.000,00	R\$0,00	13493236000159	CONSTRUTORA BRTEC LTDA
Registros: 5				R\$ 212.165,08	R\$ 567.015,47	R\$ 187.129,42	R\$ 25.035,66		

DADOS DA OBRA	
Empenhos 2014 (inscritos em restos): 0110378; 0110381	
Empenhos 2015: 0110091; 0110261; 0110334; 0110458; 0110480	
Localização: Bairro do Miramar – João Pessoa	Valor empenhado nos exercícios de 2014 e 2015: R\$ 1.754.553,85
Situação Física: Encontram-se em execução os serviços de elevação do greide da pavimentação sobre o Rio Jaguaribe, inclusive ponte. O trecho de pavimentação e drenagem da Rua do Capim encontra-se concluído.	Valor total pago no exercício de 2014: R\$ 74.199,26
Nº da ART: 1.000.000.000.0071.022 e 1.000.000.000.0070.667 (fiscal)	Valor empenhado em 2015: R\$ 1.385.421,80
Fontes de recursos: Próprios e Federais	Valor total pago no exercício de 2016: R\$ 294.932,79
Valor total pago nos exercícios 2014, 2015 e 2016: R\$ 1.754.553,85	
DADOS DO CONVÊNIO (não foi fornecido)	
Número: Contrato de repasse n.º 242078-36/07-MCIDADES/CAIXA	Entidade concedente: -
Data da celebração: -	Valor do concedente: -
Objeto: -	Valor da contrapartida: -
Vigência: -	
DADOS DA LICITAÇÃO	
Modalidade: Concorrência	Número: 7001/2014
Empresa contratada: CONSTRUTORA BRTEC LTDA	CNPJ: 13.493.236/0001-59
Endereço: Rua Professor Epifânio, 130, Sala 02, Centro, Guarabira, Paraíba.	Valor: R\$ 4.398.095,83
DADOS DO CONTRATO (não foram fornecidos) / ADITIVOS	
Licitação nº: 7001/2014	Data: 04/06/2014
Contrato nº: 00016/2014	Valor inicial: R\$ 4.356.874,85
Objeto: Obras de pavimentação e drenagem entre Av. Beira Rio e Rua do Capim e obra de elevação do greide da Av. Beira Rio com construção de ponte sobre o Rio Jaguaribe.	
Vigência: até 01/03/2016	
Aditivo 01: Remanejamento dos serviços sem alteração de valor.	Data: 18/06/2015
Objeto: Adequação técnica do projeto, mediante acréscimo e/ou redução de serviços relacionados à terraplenagem, à pavimentação, à drenagem, à sinalização, às obras complementares, às pontes e aos serviços preliminares.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

Também há informação no SAGRES que os pagamentos foram realizados com recursos da contrapartida da Prefeitura (recursos ordinários):

104	001909	Conta Corrente	000006470614	C.E.F. - C/647.061.4 - (CONT.REP.242.078-36/2007/MC)	0,00	0,00	0,00	0,00	
-----	--------	----------------	--------------	--	------	------	------	------	--

Conforme o SAGRES, as despesas pagas com a obra em exame ao longo dos exercícios foram as seguintes:

Exercício	Recursos ordinários	Recursos de convênio	Total
2014	23.233,39	66.890,63	90.124,02
2015	187.129,42	-	187.129,42
2016	862.795,26	814.106,57	1.676.901,83
2017	1.322.075,08	995.809,36	2.317.884,44
2018	65.172,82	-	65.172,82
Total	2.460.405,97	1.876.806,56	4.337.212,53

Como se depreende do quadro, predominaram recursos próprios para a construção da obra, todavia, o valor despendido em 2015 é pouco significativo em relação ao total gasto, não havendo como se imputar o débito, mesmo porque, conforme a Auditoria, se tratou de antecipação de pagamento que certamente foi absorvida no exercício seguinte, quando o valor gasto foi de 8,96 vezes o relativo ao exercício sob análise.

No relatório de análise de defesa (fl. 5432) a Auditoria fez as seguintes ponderações:

Não obstante ao rol de irregularidades discriminadas nas obras em análise, no exercício de 2015, conforme se verifica na instrução inicial, RELATÓRIO DECOP/DICOP nº280/16, fls. 3119-3228, para esta Auditoria, é necessário registrar que as obras: **construção de unidade escolar e quadra poliesportiva no bairro João Paulo II e construção de quadra poliesportiva no bairro de Mangabeira; construção de unidade escolar com quadra poliesportiva nos bairros de Mumbaba e Alto do Mateus; construção de 03 (três) creches padrão FNDE, sendo uma tipo B no Geisel, uma tipo C no Cuiá e uma tipo C no Colibris; construção de unidade escolar e quadra poliesportiva nos bairros de Colinas do sul e Gramame**, foram executadas com recursos exclusivamente federais, provenientes do Fundo Nacional da Educação, sem contrapartida financeira do município. Verificou-se, conforme consta no relatório inicial de auditoria, que para aquelas obras foram observados problemas de elaboração no projeto básico, que é do FNDE, e vícios de construção relacionados a qualidade dos serviços, não sendo evidenciados problemas com os valores praticados/pagos. Para esta Auditoria, seguindo o Parecer nº 00808/17, fls. 5298-5301, do Ministério Público de Contas, como também considerando o determinado na Resolução RA TC 06/2017, no artigo 3º, sugere o encaminhamento dos fatos ao Tribunal de Contas da União – TCU, para a seu cargo, se entender, tomar as devidas providências.

Quanto às obras de **Reurbanização da orla do Cabo Branco** (obra de R\$ 1.950.000,00, com apenas 4% de recursos municipais, R\$ 84.000,00), atualmente já concluída, verifica-se que o relatório inicial apenas apontou obra com prazo expirado, em 2016, assim, esta Auditoria resta-se, atualmente, prejudicada em apontar que remanesce tal irregularidade. De modo semelhante, o mesmo acontece com a obra do **Mercado Público Joaquim Torres**, não apresentando irregularidades nos pagamentos efetuados, apenas com o registro que a obra, durante a inspeção realizada, em junho de 2016, encontrava-se inacabada, situação essa vencida, considerando que a obra foi concluída e o equipamento público encontra-se em funcionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

A obra de Urbanização e regularização de assentamentos precários da comunidade Saturnino de Brito, como já informado no relatório inicial, esta obra possui processo específico nesta Corte, processo TC nº 17966/12, que em consulta ao TRAMITA, o referido processo encontra-se em tramitação, que após análise da defesa, o parecer do Ministério Público de Contas é pela irregularidade da obra, aplicação de débito e aplicação de multa. Dessa forma, entende esta Auditoria, para evitar repetição de penalidades, que a obra seja excluída dos presentes autos, considerando o processo 17966/12 já em tramitação.

Como se denota, a Auditoria ateve suas considerações de irregularidades apenas sobre as obras já comentadas, cabendo as devidas recomendações para que as falhas ali existentes não se repitam.

No que se refere às obras financiadas com recursos próprios cabe seguir integralmente o entendimento do representante do Ministério Público de Contas já transcrito no relatório.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de **João Pessoa** no exercício de **2015**, destinadas às obras de recuperação do Mercado Público da Torre, Construção de UPA – Cruz das Armas e pavimentação de várias ruas nas Comunidades Boa Esperança, Gervásio Maia, Santa Clara e Timbó;

II) ENVIAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas citadas nestes autos, que tiveram continuidade nos exercícios seguintes;

III) REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União (SECEX – PB), em razão das detectadas inconformidades relativas à obras com recursos de origem federal;

IV) RECOMENDAR ao Gestor no sentido da correção dos vícios ocorridos nas construções realizadas no exercício de 2015 e da regularização das pendências no GeoPB, conforme relatórios da Auditoria; e

V) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07634/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07634/16**, referentes à análise da legalidade das despesas custeadas com recursos municipais e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **João Pessoa**, no exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de **João Pessoa** no exercício de **2015**, destinadas às obras de recuperação do Mercado Público da Torre, Construção de UPA – Cruz das Armas e pavimentação de várias ruas nas Comunidades Boa Esperança, Gervásio Maia, Santa Clara e Timbó; **II) ENVIAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas citadas nestes autos, que tiveram continuidade nos exercícios seguintes; **III) REPRESENTAR** ao Tribunal de Contas da União (SECEX – PB), em razão das detectadas inconformidades relativas à obras com recursos de origem federal; **IV) RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de correção dos vícios ocorridos nas construções realizadas no exercício de 2015 e da regularização das pendências no GeoPB, conforme relatórios da Auditoria; e **V) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de novembro de 2019.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:41



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO